



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010194-60.2017.5.03.0000 (IUJ)**

**SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**RELATOR(A): LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO**

## **EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.** Em razão da repercussão geral reconhecida no âmbito do Excelso STF sobre o mesmo tema controverso que também anima o IUJ suscitado no âmbito deste Regional, a hipótese é de não conhecimento da matéria pelo órgão de hierarquia inferior.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, decide-se:

## **RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, nos autos do processo de nº TST-RR-000690-38-2014-5-03-0096, versando sobre o tema: "*ACIDENTE CAUSADO POR FATO DO ANIMAL. RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 927, PARÁGRAFO ÚNICO E 936 DO CÓDIGO CIVIL*".

Remetidos os autos a este Regional, o Exmo. Desembargador 2º Vice Presidente, Desembargador Luiz Ronan Neves Koury, determinou a suspensão "*deste processo e dos recursos de vista e agravos de instrumentos em recurso de revista nos casos idênticos*" (decisão de ID 397eccc).

Dada ampla divulgação ao IUJ (ID 5b2bb5f - Páginas 1 a 3 e ID d81b829 - Pág. 2).

Foi determinada a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, a fim de apresentar parecer, conforme despacho de ID c139aa3, que, em observância ao

disposto no inciso II do art. 11 da Resolução nº 09/15 deste Tribunal, acionou o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

A Comissão apresentou, então, o parecer CUIJ/5/2017 (ID 7013ae6), acompanhado dos precedentes de ID 0cbf5a6 (Páginas 1 a 33) e ID bb4e549 (Páginas 1 a 17).

Parecer ministerial em ID 5f8e78f, manifestando-se pelo conhecimento do presente IUJ e, no mérito, para que seja conferida "*interpretação uniforme à matéria, em consonância com a tese jurídica representada pela 1ª corrente, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência*".

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

O Eg. Tribunal Pleno decidiu, por maioria de votos, não conhecer do incidente, levando em consideração, para tanto, o fato de que, uma semana após a Exma. Ministra suscitante ter determinado a uniformização da jurisprudência sobre a responsabilidade do empregador por "fato do animal" (se subjetiva ou objetiva), foi admitida, no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral quanto ao Tema 932 (RE 828.040), cujo título é o seguinte: "*POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO*".

Trata-se, sem dúvida, de matéria ligada àquela que anima o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Ainda que o objeto aqui examinado seja mais restrito, a decisão da Corte Suprema terá impacto na presente discussão, exatamente por abarcar objeto mais amplo.

Em tal contexto, nos termos da RESOLUÇÃO GP N. 9, de 29 de abril de 2015, deste Regional, está previsto:

Art. 7º. Não se processará o IUJ quando já houver, acerca das mesmas premissas fático-probatórias:

I - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante;

II - Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

III - afetação ou decisão do tema em sede de rito repetitivo.

Parágrafo único. Será também arquivado o IUJ se durante a tramitação sobrevier alguma das hipóteses relacionadas nos incisos deste artigo.

Com efeito, não se mostra prudente que este Regional decida sobre matéria que está *sub judice* no âmbito do intérprete definitivo da Constituição, afetada por repercussão geral.

Não se trata, por óbvio, de descumprimento da determinação superior, *data maxima venia*, mas de aplicação de norma procedimental sob a ótica de fato superveniente à decisão exarada pela Exma. Ministra suscitante.

Afasta-se, ademais, a ideia de que tenha aplicação na hipótese o §5º do art. 1.035/CPC, que determina o sobrestamento do feito até a decisão final a ser proferida pelo Excelso STF, uma vez que aqui não se julga caso concreto sobre eventual responsabilização do empregador, mas apenas o incidente para definir a posição da maioria da Corte, o mesmo procedimento que, em situação de preponderância, será feito pelo Guardião da Constituição.

Incidente não conhecido

## **MÉRITO**

Prejudicado o exame.

## **Conclusão do recurso**

Não se conhece, por maioria de votos, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da fundamentação.

## **Acórdão**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Presidente, Júlio

Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Mônica Sette Lopes, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco (Relator), Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

**RESOLVEU,**

por maioria de votos, não conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista que Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, vencidos os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo, Emerson José Alves Lage, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Sérgio da Silva Peçanha, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. Deferida a juntada de voto vencido ao Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2017.

**LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO**

**Relator**

**2**

**VOTOS**

